

A.I. N.º - 926318-7/03
AUTUADO - ELIENE FERRAZ LEAL DUARTE
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.05.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 10, alegando que a gráfica atrasou a entrega dos blocos de notas fiscais série D-1, e que dessa forma, relacionava todas as saídas para emissão de uma nota fiscal única no final do expediente. Argumenta que não houve intenção de emitir as vendas e que sendo inscrita no Simbahia não há motivo para burlar o fisco. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor que prestou a informação fiscal (fl. 16), entende que não assiste razão ao autuado. Diz que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5) comprova a discrepância entre o valor do numerário encontrado no caixa e a ausência completa de notas fiscais emitidas. Ressalva, ainda, que conforme informa o documento à fl. 7, o autuado não emite notas fiscais desde 14/01/03.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 5, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$172,24, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível. Valendo acrescentar, que até o momento da ação fiscal (15:00 h), o autuado não havia emitido qualquer nota fiscal, sendo que sua própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 00752 (fl. 04), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 926318-7/03, lavrado contra **ELIENE FERRAZ LEAL DUARTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA